MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	19515.002611/2007-03
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-000.928 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de junho de 2012.
Matéria	SIMPLES FEDERAL - Omissão de receitas
Recorrente	ALFA PET LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

Ementa:

AUTUAÇÃO FISCAL. NOTAS FISCAIS OBTIDAS DE CLIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Sendo o fundamento do lançamento a suposta omissão de receitas verificada com base em notas fiscais emitidas pela própria contribuinte (devidamente discriminadas no AI), a sua não apresentação ao contribuinte antes da lavratura do auto de infração não importa em cerceamento ao direito de defesa, uma vez que, estando elas devidamente acostadas aos autos do PAF, perfeitamente possível seria o seu acesso quando da pretensão de confecção das peças de impugnação ou de recurso respectivo.

OMISSÃO DE RECEITAS. ALTERAÇÃO DO CFOP'S NOS RESPECTIVOS REGISTROS CONTÁBEIS. DOLO COMPROVADO.

Estando perfeitamente configurada a hipótese dolosa na prática adotada pela contribuinte, regular se verifica a qualificação da penalidade aplicada, nos termos destacados no lançamento efetivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO P
INTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever a situação contida nos autos, adoto o relatório apresentado na r. decisão recorrida, que assim bem destaca:

> Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 10/10/2007 (fls. 267, 272, 277, 282 e 287), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à contribuição para o PIS, à COFINS, à CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social-INSS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em outubro, novembro e dezembro de 2004.
>
> 2. Conforme descrito nos Autos de Infração, nos demonstrativos anexos e no Termo de Verificação Fiscal n° 001 (fls. 253 a 260), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:
>
> > 2.1. omissão de receitas pela falta de declaração e conseqüente oferecimento à tributação de receitas com vendas de mercadorias constatada em circularização nas duas principais empresas clientes da fiscalizada, relacionadas no primeiro quadro de fl. 254, pela qual se observou que a autuada escriturou no Livro Registro de Saídas de Mercadorias (original às fls. 204 a 238) as oito notas fiscais descritas no segundo quadro de fl. 254 com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) incorreto;
> >
> > 2.2. insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo da receita omitida, conforme demonstrativos de fls. 261 a 263.
>
> 3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9° do Decreto n ° 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:
>
> > 3.1. IRPJ (fls. 267 a 269) com base nos artigos 186, 188 e 199 do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR11999), 24 da Lei n° 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 2°, § 2°, 3°, § 1°, alínea "a", 5°, 7°, § 1°, e 18 da Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 111 1996, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

3 0 da Lei n° 9.732, de 11 de dezembro de 1998, formalizando crédito tributário calculado até 28/09/2007 no montante de R$3.324,17;

3.2. PIS (fls. 272 a 274) com base no artigo 3°, alínea "h" da Lei Complementar (LC) n° 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1°, parágrafo único, da Lei Complementar n° 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2°, inciso I, 3° e 9° da Medida Provisória n° 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2°, § 2°, 3°, § 1°, alínea "b", 5°, 7°, § 1°, e 18 da Lei n° 9.317/1996, e 3° da Lei n° 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 28/09/2007, no montante de R$3.324,17;

3.3. CSLL (fls. 277 a 279) com base nos artigos 1° da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2°, § 2°, 3°, § 1°, alínea "c", 5 0, 70, § 1°, e 18 da Lei n° 9.317/1996, e 3° da Lei n° 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 28/09/2007, no montante de R$5.114,12;

3.4. COFINS (fls. 282 a 284) com base nos artigos 1° da Lei Complementar (LC) n° 70, de 30 de dezembro de 1991, 2°, § 2°, 3°, § 1 0, alínea "d", 5°, 7 0, § 1°, e 18 da Lei n° 9.317/1996, e 3° da Lei n° 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 28/09/2007, no montante de R$10.228,31; e

3.5. Contribuição para a Seguridade Social - INSS (fls. 287 a 289) com base nos artigos 2°, § 2°, 3°, § 1°, alínea "f", 5°, 7°, § 1°, e 18 da Lei n° 9.317/1996, e 3° da Lei n° 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 28/09/2007, no montante de R$17.791,30.

4. Sobre a parcela dos tributos lançados decorrente das receitas omitidas foi aplicada multa de oficio qualificada (150%), com fulcro no inciso II do artigo 44 da Lei n° 9.430/1996 combinado com o artigo 19 da Lei n° 9.317/1996 e, sobre a parcela dos tributos lançados decorrente da insuficiência de recolhimento foi aplicada a multa de ofício regular (75%) com base no inciso I do artigo 44 da Lei n° 9.430/1996 combinado com o artigo 19 da Lei n°9.317/1996 (fls. 265, 270, 275, 280 e 285). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3°, da Lei n° 9.430/1996 (fls. 265, 270, 275, 280 e 285).

5. Irresignada com os lançamentos, em 06 de novembro de 2007, a contribuinte apresentou, representada por procurador (fls. 314 a 321), a impugnação de fls. 296 a 314, acompanhada dos documentos que comprovam a representação (fls. 315 a 321), na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. as premissas fáticas da autuação, cujo ônus de prova é da fiscalização, não foram por esta comprovadas, já que os valores "declarados pela impugnante em DARF único — SIMPLES foram resultantes das efetivas vendas ocorridas no seu estabelecimento, não prevalecendo os valores apontados na acusação fiscal", sendo, desta forma, nulo o auto de infração;

5.2. não é possível identificar no auto de infração como a fiscalização chegou às diferenças não declaradas nos importes de R$22.216,32, R$11.537,22 e R$26.320,90, respectivamente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, pois "todas as operações se • encontram devidamente registradas nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO P
INTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Livros da empresa e constam respectivamente os valores apurados e declarados";

5.3. há cerceamento de defesa, já que não foram entregues à contribuinte uma via das notas fiscais que a fiscalização recebeu dos clientes intimados nas quais foram constatadas escriturações com o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) incorretas;

5.4. apesar de o auditor fiscal ter apurado CFOP lançados em seu entendimento de forma errada pela contribuinte, apurou novo total de vendas sem demonstrar como chegou à diferença apurada;

5.5 como a fiscalização não solicitou aos clientes informações sobre a forma de pagamento e a data do efetivo pagamento das compras efetuadas, a mesma fiscalização não poderia computar o valor das vendas na base de cálculo dos tributos referentes ao período de outubro a dezembro de 2004, já que a vendagem da empresa na maioria das vezes se opera com pagamento a prazo;

5.6. "a planilha apresentada pela fiscalização demonstra que os valores das notas foram devidamente escriturados no livro registro de saídas da defendente, não havendo que se falar em diferença no recolhimento" e diferença apurada com base no CFOP não pode servir para realização do lançamento;

5.7. é inaplicável a multa de 150%, pois o inciso II do artigo 44 da Lei n° 9.430/1996, enquadramento legal utilizado nos autos de infração, prevê multa de 50%;

5.8. também é incabível a aplicação da multa de 75%, pois, além de a fiscalização não ter comprovado efetivamente que ocorreram as vendas, é excessiva, desproporcional, desnecessária em período de inflação baixa e ofende a vedação constitucional ao confisco e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência judicial transcrita;

5.9. ainda que os tributos não houvessem sido recolhidos, diante das disposições dos artigos 106 e 112 do CTN que determinam a aplicação de lei mais benéfica, deveria ser aplicado no presente caso o artigo 59 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991,que prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento ficam sujeitos à multa de mora de vinte por cento;

5.10. a cobrança de juros de mora tributários com base na Taxa Selic é ilegal, devendo esta ser substituída pela taxa de 1% ao mês prevista no artigo 161 do CTN, já que têm natureza remuneratória de capital investido na compra e venda de títulos públicos e não moratória de tributos pagos em atraso, e é inconstitucional por ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, pois não foi criada por lei, mas apenas por Circulares e Resolução do Banco Central, o que representa aumento de tributo sem lei que o estabeleça (princípio da legalidade);

5.11. a cobrança de juros de mora tributários com base na Taxa Selic também é inconstitucional por ofensa ao § 3° do artigo 192 da Constituição Federal que define 12% como limite máximo dos juros;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO P
INTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

5.12. a capitalização de juros configura enriquecimento indevido por parte do Fisco por desrespeitar o artigo 4° do Decreto n° 22.626/1933 e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal;

5.13. requer a produção de todas as provas admitidas em direito, como a juntada de novos documentos e especialmente a realização de perícia contábil para se verificar a correção dos valores apurados pela autoridade fiscal.

Analisando os termos da impugnação apresentada, bem como, os elementos que instruem a autuação apresentada, conclui a douta autoridade julgadora de origem pela rejeição dos argumentos apresentados pela autuada, apontando, assim, a procedência do lançamento, em acórdão que, inclusive, assim restara ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/11/2004,31/12/2004
DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. JUSTIFICATIVAS. QUESITOS. APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.
Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário e as justificativas e quesitos que embasam pedido de diligência ou perícia devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

INFRAÇÃO ATRIBUÍDA. CIÊNCIA E DESCRIÇÃO CLARA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.
A ciência à contribuinte de auto de infração acompanhado de Termo de Verificação Fiscal que descreve claramente a infração que lhe é atribuída e a inexistência de fato que impeça a autuada de se defender plenamente afastam a caracterização de preterição do direito de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do devido processo, contraditório e ampla defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OFICIO. DOLO. MULTA. 150%.
Em lançamento de oficio é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Lançamento Procedente

Intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão proferida, conforme AR recebido no dia 30/10/2009 (fls. 346), apresenta então a contribuinte o seu respectivo RECURSO VOLUNTÁRIO, no dia 18/11/2009, repisando todos os argumentos trazidos em sua impugnação, o que, em rápida síntese, assim pode ser sumarizado:

i) A nulidade da autuação em decorrência do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o inválido "arbritramento" de receitas apontadas (CFOP);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

ii) A invalidade da autuação, tendo em vista a não apresentação ao contribuinte, no ato da lavratura do auto, das cópias das notas fiscais utilizadas como base para o lançamento da suposta omissão de receitas;

iii) Ausência de apontamento, pela fiscalização, dos respectivos pagamentos supostamente efetivados pelos clientes, o que, segundo entende, seria relevante para a apuração do montante devido, tendo em vista que suas vendas, por maioria, são realizadas a prazo;

iv) Invalidade da imputação da multa no percentual de 150% (cento e cinqüenta por cento), entendendo como somente possível a aplicação da multa de 20% (vinte por cento), com base nas disposições do Art. 59 da Lei 8.383/91;

v) Invalidade da aplicação da Taxa SELIC, pugnando pela aplicação máxima no percentual de 1% (um por cento) ao mês, seja por força das disposições do Art. 161 do CTN, ou, ainda, pelas disposições do parágrafo 3º do Art. 192 da CF/88, não sendo admitida, também por isso, a sua aplicação capitalizada;

Em síntese, esse é o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Sendo tempestivo o recurso voluntário apresentado, e, cumprindo ele todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dele conheço.

Da análise sumária da realidade fática da autuação

Antes de pretender qualquer manifestação quanto ao debate empreendido nos presentes autos, cumpre analisar, especificamente, quais seriam, de fato, os fundamentos fáticos que lastreiam a autuação, buscando-se então, a partir daí, a efetiva configuração jurídica aplicável à espécie.

Analisando as informações contidas no Termo de Verificação Fiscal, apensado ao Auto de Infração referenciado, verifica-se que, após devidamente intimada a contribuinte da abertura do procedimento fiscal respectivo, foi então requerida a apresentação de seus respectivos livros contábeis, buscando-se, assim, a verificação da regularidade de seus procedimentos.

De posse da documentação ofertada, identificando os principais clientes da empresa fiscalizada (Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda e Irmãos Parazzi Ltda), a fiscalização promoveu a sua notificação que apresentassem "*declaração contendo informações (n° da nota fiscal, data da emissão, código CFOP, valor da NF) de todos as compras efetuadas à fiscalizada no AC de 2004, bem como informar a forma de pagamento e a data do efetivo pagamento dessas compras. Solicitamos também cópias autenticadas pela própria empresa de todas as notas fiscais emitidas pelo contribuinte em questão referentes às compras por ela realizada*".

A partir desses procedimentos, e, promovendo o cotejo entre os registros mantidos pela contribuinte e as informações prestadas pelas empresas clientes apontadas,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

concluiu então a fiscalização pela existência de incorreção das informações contidas no *Livro de Registros de Saída de Mercadorias,* especificamente em relação à escrituração dos respectivos *Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP* das notas fiscais relacionadas, havendo registro do CFOP nº 5.949 (*Outra saida merc. ou prest. serv. nao especificado*), quando o correto deveria ser o CFOP nº 5124 (*Ind. efetuada p/ outra empresa*).

Com base nessa específica constatação, então, destaca a fiscalização a incorreção dos procedimentos adotados pela contribuinte, e, por conseguinte, a existência de diferença na apuração do tributo devido em relação aos meses de *outubro, novembro e dezembro de 2004*.

A diferença apontada, cumpre ressaltar, importa, segundo a fiscalização, em montante não tributado – por força do exclusivo erro apontado -, havendo, assim, a necessidade de correção do apontamento da receita anual tributável da contribuinte informada em sua PJSI 2005 como sendo R$ 837.945,38, quando, na verdade, deveria indicar o montante de R$ 998.019,82 (*diferença de R$ 160.074,44*), sendo esse, especificamente, o objeto e o fundamento da autuação então relaizada.

Com base nessas configurações, passamos, agora, à análise da pretensão recursal trazida aos autos:

Dos apontamentos a respeito do suposto cerceamento ao direito de defesa

Em primeiro lugar, destaca a recorrente a existência de vícios da fiscalização, sobretudo porque, conforme antes apontado em sua impugnação, a ela não teria sido entregue, quando da notificação do lançamento efetivado, a respectiva cópia das notas fiscais que, como se verifica, teriam fundamentado a autuação, o que segundo ela, teria então impedido (ou mesmo reduzido) a amplitude de sua defesa nos autos.

Ocorre que, conforme aqui antes apontado, não se trata, nos autos, de eventuais *notas fiscais não escrituradas*, ou mesmo de informações fáticas não contempladas pela contabilidade da contribuinte, mas sim, apenas e tão somente, a verificação da existência de desconformidade entre as notas fiscais emitidas e os respectivos registros (CFOP's) contidos em sua própria contabilidade, cujo conhecimento - e respectiva cópia, inclusive – deveria a contribuinte manter em seus sistemas de registro, inexistindo, assim, qualquer exigência normativa possível aos agentes da fiscalização em relação à apresentação de cópias dos referidos documentos.

Ademais, mesmo se assim não fosse, verifica-se, em simples análise dos autos, que todos os elementos utilizados pela fiscalização para a efetivação do lançamento apontado encontram-se devidamente acostados, não se verificando em quaisquer dos argumentos apresentados pela contribuinte, o insucesso, ou mesmo impedimento, de qualquer eventual tentativa de acesso aos autos.

Diante dessas sumárias razões, não se pode, de forma alguma, admitir a argüição apontada pela contribuinte em relação ao suposto cerceamento de direito de defesa, seja pelo fato de que as referidas notas fiscais teriam sido efetivamente emitidas pela empresa, ou ainda, pelo simples fato de que o acesso aos referidos documentos seria perfeitamente possível quando da pretensão de impugnação ao lançamento efetivado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO P
INTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

Nesses termos, rejeitam-se, desde logo, os argumentos a respeito de eventuais nulidades da autuação promovida.

Da configuração jurídica dos fatos e a omissão de receitas apontada

Em que pese não se verificar, de fato, qualquer possibilidade de admissão da argüição do suposto cerceamento do direito de defesa, insta analisar, com base nos apontamentos fáticos apresentados no referido auto de lançamento efetivado, a real e específica configuração jurídica dos vícios verificados pela fiscalização e, assim, as respectivas conseqüências jurídicas decorrentes.

Analisando os termos da decisão de primeira instância, verifica-se ali o apontamento da existência de efetiva *omissão de receitas* pela contribuinte – conclusão essa, ressalte-se, alcançada pela verificação da incorreção do registro no Livro de Registro de Saída de Mercadorias dos respectivos CFOP's constantes nas co-respectivas Notas Fiscais emitidas -, importando tal apontamento no lançamento em relação aos tributos devidos e, consequentemente, a imputação da respectiva penalidade aplicável, entendida, na hipótese, como sendo a multa no importe de 150% (cento e cinqüenta por cento), com fulcro no art. 44, I, parágrafo primeiro da Lei 9.430/96.

Na essência, trata-se, na presente demanda, na possibilidade (ou não) de configuração das condutas adotadas pela contribuinte como se de efetiva omissão de receitas partindo, para tanto, da "opção" de mudança dos respectivos CFOP's registrados em sua contabilidade.

Em que pese todo o esforço pretendido pela contribuinte, no sentido de tentar configurar, na hipótese, a existência de mero "erro" em seus registros contábeis, tal argumentação, com a mais respeitosa vênia, não merece acolhida.

Ora, analisando os termos e elementos contidos nos autos, verifica-se, claramente, a perfeita configuração da conduta dolosa praticada pela contribuinte, especificamente nos meses de outubro, novembro e dezembro/2004 (último trimestre do ano-calendário), substituindo-se os registros pelo CFOP 5124 (Industrialização efetuada para outra empresa) pelo CFOP 5949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado).

A alteração apontada, ao contrário do que pretende fazer crer a contribuinte, altera, diretamente, a apuração do montante da receita bruta anual auferida pela empresa, tendo sido voluntariamente alterado nos mencionados três últimos meses do ano-calendário de 2004, como forma de garantir a manutenção do montante recebido pela empresa nos limites admitidos pela sistemática própria do SIMPLES NACIONAL.

Diante disso, estando, assim, perfeitamente configurada a conduta dolosa praticada pela contribuinte, perfeitamente regular se verifica a qualificação da multa aplicada, nos termos especificamente apontados no Auto de Infração lavrado.

Em relação aos demais argumentos trazidos pela recorrente, sobretudo em relação à suposta invalidade da aplicação da taxa SELIC, insta destacar que, ao contrário do que possa acreditar, a aplicabilidade do referido índice como critério de atualização dos créditos tributários inadimplidos é tema já amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátria, com pacífico posicionamento conferido pelo Colendo STJ.

Ademais, ao contrário do que aponta a recorrente, a aplicação desse percentual (sobretudo ao longo dos últimos dez anos) mostra-se, de fato, menos onerosa aos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

contribuintes, uma vez que, como se sabe, os montantes mensais apurados são, de fato, inferiores ao percentual de 1% (um por cento) apontado pelo art. 161 do CTN.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo integralmente o lançamento efetivado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e
m 31/07/2012 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por ALBERTO P
INTO SOUZA JUNIOR
Impresso em 17/09/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA